

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
Pró-Reitoria de Administração
Coordenação de Licitações
Ilmo. Sr. Pregoeiro

Referência: Pregão Eletrônico nº 07/2021

ESPARTA SEGURANÇA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, em tempo hábil, com fundamento no artigo 109, alínea "b" da Lei nº 8.666/93 e item 12.2.3 do instrumento convocatório, interpor, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou e classificou a empresa Interfort Segurança De Valores Ltda, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

I. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Trata-se de licitação promovida pela Universidade Federal do Cariri (UASG: 158719), na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço para execução indireta, em regime de empreitada por preço global, com a finalidade de contratar empresa especializada para a "prestação de serviços comuns de natureza continuada na área específica de vigilância patrimonial armada e desarmada, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Universidade Federal do Cariri em todos os seus Campi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, acrescido de seus anexos".

Ultrapassada a fase de lances, o Pregoeiro aceitou e declarou habilitada a empresa Interfort Segurança no presente certame. A decisão que habilitou a Recorrida deve ser reformada, uma vez que a referida empresa deixou de cumprir as exigências previstas no instrumento convocatório.

O descumprimento das exigências acarreta na desclassificação da empresa, nos termos do item 8.2 e subitens, uma vez que a empresa apresentou proposta sem inserir os custos relativos ao auxílio alimentação e indenização intrajornada do período previsto no edital. A ausência de cotação dos valores para a efetiva execução dos serviços durante o período correto torna a proposta inexecutável.

Imprescindível a reforma da decisão, sob pena de comprometimento da execução dos serviços, bem como de eventual responsabilização do Órgão pelas verbas não cotadas.

Portanto, mostra-se imprescindível a reforma da decisão, decorrente da grave violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, além de contrariar as disposições coletivas aplicáveis ao objeto, nos termos abaixo fundamentada

II. DO MÉRITO – DA COTAÇÃO DE CUSTOS EM PATAMAR INFERIOR AOS PREVISTOS NA CCT – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

O edital é claro ao determinar que "a carga horária dos empregados da CONTRATADA deverá ser de 44 (quarenta) horas semanais diurno para o cargo de Supervisor, e escalas 12 x 36h semanais diurnas para o cargo de Vigilante Diurno Desarmado (motorizado ou não), bem como escalas 12x36h semanais noturnas para o cargo de Vigilante Noturno Armado (motorizado ou não)" – item 11.1 do Anexo I do Edital.

Portanto, todas as licitantes deveriam apresentar os custos relativos ao cargo de supervisor, com carga horária de 44 (quarenta e quatro horas) semanais, enquanto os cargos de vigiantes noturno e diurno, a cotação para a escala 12x36.

Em flagrante descumprimento à exigência acima transcrita, a Recorrida apresentou a cotação dos referidos custos apenas para 15 (quinze) dias. Isto porque a Convenção Coletiva de Trabalho (Registro sob nº CE000079/2020), em sua cláusula décima nona, parágrafo quarto determina que "o valor do benefício estabelecido no caput desta cláusula será reajustado em 1º de janeiro de 2021 para R\$ 29,00 (vinte e nove reais)".

Ou seja, a Recorrida deveria realizar a cotação do valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) relativo à média de 26 (vinte e seis) dias, o que totalizaria o valor mensal referente ao auxílio refeição de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais). Entretanto, a Recorrida cotou apenas metade desse valor, totalizando o montante de R\$ 369,75 (trezentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

HÁ UMA DIFERENÇA MENSAL DE R\$ 355,25 (TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) MENSAIS.

Evidente que o valor inserido na planilha de formação de custos e preços da Recorrida é insuficiente para arcar com os custos relativos ao auxílio alimentação do cargo de supervisor.

Além disso, o custo de intrajornada indenizatória também é inexequível. Isto porque a Recorrida apresentou o valor total de R\$ 226,92 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos). Entretanto, o valor correto a ser cotado era de R\$ 332,82 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Ou seja, os custos apresentados na planilha não condizem com a realidade da futura execução de serviços, tornando a proposta da Recorrida inexequível. A inexequibilidade da proposta acarreta na desclassificação da licitante, nos seguintes termos:

9.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:

9.3.1. contenha vício insanável ou ilegalidade;

9.3.2. Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo edital ou seus anexos;

9.3.3. Apresentar preços finais (unitários/mensais e/ou totais/anuais) superior ao valor máximo estabelecido neste Edital;

9.3.3.1. Consideram-se preços máximos aqueles estabelecidos no Anexo I (Termo de Referência);

9.3.4. APRESENTAR PREÇOS QUE SEJAM MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS;

9.3.4.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços: global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

9.3.4.2. CONSIDERA-SE INEXEQUÍVEL A PROPOSTA QUE APRESENTE UM OU MAIS VALORES DA PLANILHA DE CUSTO QUE SEJAM INFERIORES ÀQUELES FIXADOS EM INSTRUMENTOS DE CARÁTER NORMATIVO OBRIGATÓRIO, TAIS COMO LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO VIGENTES.

9.3.4.3. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foi/foram utilizada(s) a(s) seguinte(s) convenção(ões) coletiva(s) de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração: Convenção Coletiva de Trabalho CE000079/2020/2021 e seu Aditivo CE000056/2021.

O edital é claro ao determinar que as planilhas de formação de custos que apresentarem UM ou mais valores inferiores aos determinados na LEI ou CONVENÇÃO COLETIVA SERÃO CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS. Logo, se a Recorrida COMPROVADAMENTE apresentou valores inferiores aos determinados pela Convenção Coletiva de Trabalho, deve ser desclassificada nos termos do item 9.3.4 e 9.3.4.2.

Ainda que a Ilma. Comissão de Licitação solicitasse a correção da proposta, os valores cotados à títulos de custo indireto e lucro (R\$ 9,32) não seriam suficientes para arcar com a diferença dos valores mensais relativos ao cargo de supervisor, as quais abarcam o montante de R\$ 603,93 (seiscentos e três reais e noventa e três centavos).

É incontroverso que a planilha apresentada pela Recorrida contém valores manifestamente inexequíveis, uma vez que não levaram em consideração a totalidade dos dias a serem efetivamente trabalhados pelos funcionários, contendo valores inferiores aos determinados pela convenção coletiva de trabalho. Logo, imprescindível a desclassificação da Recorrida.

Nesse sentido, tem-se que os atos administrativos são VINCULATIVOS, tendo como parâmetro a Lei de regência, convenção coletiva e o próprio instrumento de convocação. Tanto é assim que o princípio balizador dos atos praticados pelos administradores públicos é o da vinculação ao edital, descrito no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, as licitantes não podem descumprir nenhuma das exigências previstas no instrumento convocatório, sendo este ponto de extrema preocupação para não gerar ônus em face do particular ou até mesmo do próprio Contratante. Além disso, devem ser observadas as condições de participação, garantindo a isonomia entre as licitantes, sendo esta uma medida fundamental para que se concretize o julgamento objetivo da licitação, não podendo este Órgão deixar de analisar as propostas de acordo com os termos e condições exigidas no edital.

Após analisar a planilha apresentada pela Recorrida, foi constatado que a empresa não cumpre as exigências do edital, uma vez que deixou de inserir custos diretos à contratação. A ausência de cotação dos valores reais pela Recorrida acarreta na supressão dos direitos coletivos deferidos em convenção coletiva de trabalho, o que certamente acarretará em prejuízos futuros ao Contratante.

A Lei de Regência determina que as licitações serão destinadas a garantir a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO SER PROCESSADA E JULGADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DAS LICITAÇÕES. Ou seja, é imprescindível que o Órgão escolha a melhor proposta, desde que sejam cumpridos todos os requisitos legais e coletivos relativos aos serviços contratados.

Corroborando a observância do princípio da legalidade nas licitações, tem-se que as participantes devem observar as disposições constantes nas Convenções Coletivas de Trabalho, as quais passaram a ter prevalência sobre a lei, quando dispuserem sobre a jornada de trabalho, remuneração, banco de horas, benefícios, gratificações, dentre outros, uma vez que trata-se de um instrumento autônomo para a criação de obrigações trabalhistas.

Todos os direitos constantes na CCT devem ser aplicados nas relações de trabalho, inclusive na contratação de serviços que envolvam a alocação de mão-de-obra e, por consequência óbvia, nas planilhas de formação de custos e preços.

Restou demonstrado que a Recorrida não inseriu os custos verdadeiros relativos ao auxílio alimentação e intrajornada indenizada, acarretando na inexequibilidade da proposta. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS (BDI) EM CONTRARIEDADE AO EDITAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ILEGALIDADE. REVELA-SE ILEGAL E ABUSIVO O ATO DO PODER PÚBLICO QUE MANTÉM A HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE, NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO GLOBAL, DEIXA DE APRESENTAR NO CÁLCULO DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS, VALORES DISTINTOS PARA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, CUJA INOBSERVÂNCIA IMPLICA NA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONCORRENTE, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.19.131599-3/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2020, publicação da sumula em 31/01/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES À LIMPEZA DO MUNICÍPIO - ATO COATOR QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE - PROPOSTA DE PREÇO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO INCLUÍDO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS - VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. Considerando que a APELANTE NÃO INCLUIU O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DO VALOR A SER PAGO AOS MOTORISTAS DE CAMINHÃO E VARREDORES, EM DESCUMPRIMENTO AO EDITAL, e considerando, ainda, que não restou demonstrado que a convenção coletiva de trabalho contém previsão diversa, bem como por inexistir disposição legal que imponha à Comissão de Licitação o dever de promover diligências para eventuais esclarecimentos, impõe-se o desprovisionamento do recurso, mantendo-se a sentença que denegou a segurança, por ausência de violação ao direito líquido e certo da impetrante, pois CORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2018. (TJ-MG - AC: 10000190811265002 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 09/06/2020, Data de Publicação: 17/06/2020)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50055113720144047215 SC 5005511-37.2014.4.04.7215, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUARTA TURMA)

Pela simples leitura das ementas acima colacionadas, percebe-se que o entendimento dos E. Tribunais são pacíficos ao determinar que as Comissões de Licitações/Pregoeiros devem desclassificar as licitantes que deixem de cotar corretamente os benefícios e/ou direitos previstos na convenção coletiva de trabalho. Assim, a desclassificação da Recorrida é medida cogente a ser tomada.

Por todo o exposto, a decisão que habilitou a Recorrida deve ser reformada, levando em consideração que a Interfort não apresentou os custos corretos em sua planilha, inserindo valores inferiores aos deferidos na convenção coletiva de trabalho, o que acarreta na inexecutabilidade da proposta e em sua desclassificação imediata, consoante item 9.3 e seguintes.

III. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer seja o presente recurso administrativo recebido, acolhido e provido, com a finalidade de reformar a decisão que declarou a Recorrida habilitada no certame, ante a inexecutabilidade de sua proposta em decorrência da cotação dos custos em patamar inferior ao previsto na CCT, nos termos do item 9.3 do edital.

Na hipótese, ainda que remota, de não ser reformada a decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, como recurso hierárquico para melhor apreciação.

Termos em que pede deferimento.
Fortaleza/CE, 10 de maio de 2021.

ESPARTA SEGURANÇA LTDA
Marcus Vynnicus Pedrosa Dinorah
Diretor Comercial

Fechar